



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 381428/17  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO  
ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA  
RAMOS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 461/18 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Londrina. Ausência de Registro do Passivo Atuarial. Comprovação da correção. Pelo provimento e reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 140/17-Primeira Câmara, com o afastamento da multa administrativa.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **ALEXANDRE LOPES KIREEFF**, ex-Prefeito do Município de Londrina (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), em face do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 140/17 – Primeira Câmara**, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista (peça 94), que recomendou o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito, com ressalva, referentes ao exercício de 2014, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV “g”, da LCE nº 113/05, ante a Ausência do registro do passivo atuarial.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que no exercício de 2014 não houve o registro na conta indicada por esta Corte na Instrução nº. 5165/16-COFIM, que é a conta: 7.9.7.1.1.29 – contrapartida do passivo atuarial do RPPS, mas que os valores estavam registrados na conta: 7.1.2.9.1.99.01.01 – cobertura de insuficiência financeira do fundo financeiro, cujo valor totaliza R\$ 6.315.874.243,96 e que se refere à soma apontada em laudo atuarial das coberturas de insuficiências financeiras.

Aduz que houve a opção pelo registro do valor total de cobertura de insuficiência financeira observando o princípio contábil da prudência (registro do maior valor para o passivo e menor valor para o ativo), valor consideravelmente superior ao apontado como ausente nos relatórios. Inclusive coloca que a decisão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela conta indicada foi tomada considerando a transparência que a mesma traz ao Balanço Patrimonial.

Desta forma, relata que não houve falta de transparência, mas sim uma metodologia aplicada de forma diversa da proposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Por fim, em se tratando da aplicação da multa administrativa, que esta não pode subsistir, já que não há qualquer ato ilegal resultando em dano ao erário, bem como, pela alta especialização contábil requerida para os atos, e as constantes alterações de exigências pelos órgãos competentes.

### II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 3803/18 (peça 113), opinou pelo **provimento** do Recurso de Revista, com o **afastamento da multa** imposta, pois entendeu que houve tão somente falha na interpretação em relação ao tipo de provisão atuarial que deveria ter sido adotada para o registro na contabilidade e que a entidade já havia comprovado a correção da inconsistência apresentando o registro no balanço patrimonial de 2015 do valor da Provisão Matemática Previdenciária atualizada.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, o qual por meio do Parecer nº 875/18 (peça 115), corroborou a Instrução exarada pela unidade técnica, pelo **provimento** do presente Recurso.

### III – VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao recorrente. Isto porque, conforme atestado pela unidade técnica, este logrou êxito em demonstrar já em sede de contraditório o saneamento da inconformidade apontada, que tratou de divergência relativa ao tipo de provisão atuarial realizado pela entidade e o considerado como correto por esta Corte de Contas.

Logo, inexistindo irregularidade a ser mantida, deve também ser afastada a multa administrativa anteriormente aplicada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 140/17, afim de que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA**, do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, afastando a multa anteriormente aplicada.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 140/17, afim de que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA**, do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, afastando a multa anteriormente aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente